

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249 – 068 LISBOA

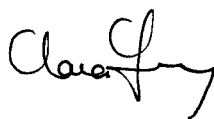
N/Ref. 02.02
Proc. n.º 3042/2009
Of. n.º 4758 22/04/2009

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei nº 259/X/4ª (GOV) - Aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados Membros da União Europeia.

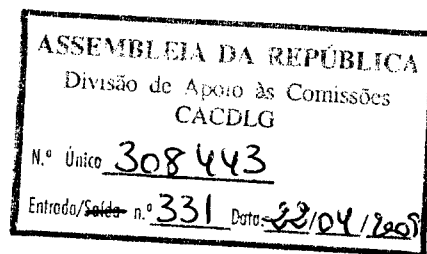
Com referência ao assunto em epígrafe, fica. V. Exa. notificado para todo o conteúdo do Parecer desta CNPD n.º 25/2009, proferido em 20 de Abril p. p., cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos.

P1 | A Secretária da CNPD,



(Isabel Cristina Cruz)



RC

Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA
Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832
geral@cnpd.pt www.cnpd.pt

21 393 00 39
LINHA PRIVACIDADE
Dias úteis das 10 às 13 h
duvidas@cnpd.pt



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Proc 3042/2009

PARECER Nº 25 /2009

I) Introdução

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicita o parecer da CNPD sobre a Proposta de lei nº 259/X/4ª (Gov), que opera a transposição da Decisão-Quadro 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006.

Esta Decisão-Quadro respeita ao intercâmbio de dados e informações para efeito de investigações criminais ou operações de informações criminais.

Sobre o projecto desta proposta de lei emitiu já esta Comissão, a pedido do Ministério da Administração Interna, o seu Parecer nº 1/2009, de 9 de Janeiro.

II) Síntese da Proposta de lei

A Proposta de lei institui um sistema simplificado de intercâmbio de dados e informações para efeitos de investigação criminal ou operações de informações criminais.

Estas últimas são qualificadas como uma fase processual, anterior à da investigação criminal, em cujo âmbito a autoridade competente de aplicação da lei está habilitada a recolher, tratar e analisar informações sobre infracções ou actividades criminais, com o objectivo de determinar se foram ou poderão vir a ser cometidos actos criminosos concretos (artº 2º, b).

O envio de informações é feito normalmente a pedido, podendo também ocorrer espontaneamente (artº 11º) nos casos em que haja razão para crer que esses dados ou informações podem contribuir para a detecção, prevenção ou investigação de infracções previstas no artigo 2º, nº 2 da Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto.

O fornecimento de dados ou informações pode ser recusado (artº 9º):

- se afectar interesses essenciais da segurança nacional;
- se puser em risco uma investigação em curso, uma operação de informações criminais ou a segurança das pessoas;
- se for claramente desproporcionado ou irrelevante;



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

- se disser respeito a uma infracção que, segundo a lei portuguesa, for punível com prisão igual ou inferior a um ano.

No intercâmbio de dados e infracções é respeitado o segredo de justiça, quando aplicável.

As autoridades nacionais garantem, ademais, a confidencialidade dos dados e informações que revistam tal natureza. Cabe, a esse propósito, respeitar o sigilo previsto no artº 17º, nºs 1 e 4 da Lei nº 67/98.

A utilização de dados e informações é submetida à legislação da protecção de dados do Estado que os recebe.

Os dados e informações só podem ser utilizados para as finalidades para que foram requeridos ou para prevenir ameaças graves e imediatas à segurança pública (artº 13º, nº 1).

A autoridade requerida pode estipular condições para utilização dos dados e informações, para a comunicação dos resultados da investigação criminal ou operação de informação criminal realizada ou para a posterior utilização dos mesmos dados ou informações (ibidem, nºs 2 e 3).

A eventual transferência para terceiros países de dados ou informações fornecidas ao abrigo desta lei só pode ter lugar se estiver assegurada protecção adequada (ibidem, nº 4).

A comunicação pode realizar-se por meios electrónicos, devendo, então, utilizar-se medidas de segurança do tipo das previstas na Lei nº 67/98, atribuindo-se à CNPD a faculdade de controlar essas operações (artº 14º).

III) Apreciação

A) Correlação da Decisão-Quadro e da proposta de lei

Verifica-se que a proposta de lei em preparação corresponde, com grande proximidade, à Decisão-Quadro a transpor.

B) Preâmbulo

Justificar-se-ia fazer, no Preâmbulo, também referência à Decisão-Quadro 2008/977/JAI, do Conselho, de 27 de Novembro de 2008.

Ela estabelece, precisamente, o regime de protecção aplicável às transmissões de dados pessoais respeitantes a investigações policiais e criminais.

Quando essa Decisão-Quadro for transposta, o regime constante da lei ora em preparação terá de entender-se, em matéria de protecção de dados pessoais, em correlação com a lei que opere essa transposição.

C) Pressuposto para a ajustada transmissão de informações de dados

A Lei nº 67/98 abrange também no seu regime as actividades de investigação policial e criminal – artº 4º, nº 7.

Esse não é, contudo, o caso de todos os regimes de protecção de dados vigentes na globalidade dos países da União Europeia.

Nos países em questão, nomeadamente, as autoridades de protecção de dados não dispõem de competência de controlo em relação às actividades de investigação policial e criminal.

Não existe, pois, garantia bastante de que as informações e dados transferidos para tais países beneficiem neles de protecção adequada, em termos de defesa de dados pessoais.

Esta questão é especialmente relevante, aliás, na medida em que a proposta de lei em causa prevê – artº 12º, nº 1 – que a utilização dos dados que tenham sido objecto de intercâmbio fica sujeita às normas do Estado que os recebeu.

E surge, de resto, reforçada pela circunstância de, na Proposta de Lei em análise, se ter – sem justificação plausível – eliminado o teor do nº 2 do artigo 12º do projecto que a precedeu, que estipulava que os dados pessoais tratados no âmbito da sua aplicação seriam protegidos nos termos da Convenção 108 do Conselho da Europa, da Decisão-Quadro então em preparação sobre a matéria e da Resolução R (87) 15 do Conselho da Europa sobre utilização de dados pessoais no sector da Polícia.

Sob a perspectiva da protecção de dados pessoais, seria mais ajustado, pois, restringir a aplicação da lei em preparação às transmissões de informações e dados para países em que existe legislação de protecção de dados para esta área, estando instituída autoridade de controlo independente competente para garantir a respectiva aplicação.

E isto, nomeadamente, tendo em conta que a Decisão-Quadro 2008/977/JAI, do Conselho, de 27 de Novembro de 2008 (relativa à protecção de dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal) estabelece um prazo de transposição até 27 de Novembro de 2010.

D) Consideração das sugestões da CNPD

No parecer que proferiu sobre o projecto desta proposta de lei, a CNPD fez essencialmente duas sugestões de regime que no texto ora em apreciação se encontram contempladas.

Tratou-se, por um lado, da recomendação de que ficasse explícito que, até à respectiva transmissão, os dados em causa ficariam sujeitos ao regime de protecção vigente no Estado requerido.

Afigura-se que é isso que se pretende contemplar no nº 1 do artigo 12º da Proposta de lei – muito embora deva reconhecer-se que a redacção adoptada não seja completamente inequívoca.

Por outro lado, aconselhou-se que se dispusesse que eventuais transmissões de dados por parte do Estado requerente só pudessem ser efectuadas para países que proporcionassem protecção adequada.

Esta exigência encontra-se agora claramente consagrada no nº 4 do artigo 13º da Proposta.

E) Observações na especialidade

1) Objecto e âmbito de aplicação

O teor do artigo 1º da Proposta de lei é mais preciso e explícito que o do anterior projecto.

2) Limites do dever de cooperação

O projecto da Proposta inseria, no nº 1 do artigo 3º, uma regra geral relativa a limites de cooperação, onde se apelava às normas constitucionais e legais relativas à protecção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e aos princípios do artigo 6º do Tratado da UE.

Considera-se que essa limitação geral tinha toda a razão de ser – segundo o melhor entendimento, a Constituição sobreleva o Direito Comunitário –, não se vislumbrando razão para a eliminação dessa regra no texto da Proposta de lei.

3) Segredo de justiça e confidencialidade

No texto do projecto da Proposta, distingue-se claramente – e a nosso ver bem, pois se trata de realidades distintas – o segredo de justiça e o sigilo profissional relativo a certas profissões.



O teor do nº 1 do artigo 5º da Proposta de lei em apreciação é, a este respeito, pouco preciso e algo ambíguo. Parece, mesmo, relacionar o sigilo profissional com o segredo de justiça, o que se não afigura exacto.

4) Canais de comunicação e língua

O projecto da Proposta estabelecia que o intercâmbio de dados e informações se efectuará através do Gabinete Coordenador de Segurança, que asseguraria, para o efeito, a articulação entre os Gabinetes Sirene, Interpol e Europol (artº 10º, nº 1).

O artigo 10º da Proposta de lei estabelece um regime que não parece muito claro.

O seu nº 1 determina que o intercâmbio de dados e informações se realizará (parece que directamente) através dos Gabinetes Sirene, Europol e Interpol.

Mas o subsequente nº 3 reserva para o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna um papel que não se apresenta muito explícito: *"garante às autoridades a que se aplica a presente lei o acesso aos dados e informações, de acordo com as suas necessidades e competências"*.

Designadamente, não é absolutamente claro o que significa a actuação traduzida pelo vocábulo *"garante"*.

5) Regime aplicável à protecção de dados

Tal como acima já se apontou, não se vê razão para a eliminação do originário nº 2 do artigo 12º, que, acerca do regime de protecção de dados, declarava explicitamente que o intercâmbio regulado nesta lei ficará sujeito aos principais instrumentos internacionais e comunitários relativos à protecção de dados pessoais.

Este princípio geral é sobretudo relevante quando se trate de transmissão de dados para países (mesmo da UE) que não disponham de legislação de protecção de dados relativa a investigações policiais e criminais.

F) Competência acrescida da CNPD

O artº 14º, nº 5 da Proposta em questão acrescenta mais uma competência à CNPD, quando lhe confere o poder de controlar a comunicação de dados e demais operações electrónicas realizadas ao abrigo desta legislação.

Esta faculdade cabe nas atribuições gerais da Comissão, enquanto órgão de controlo da aplicação da legislação de protecção de dados.

Representa, de todo o modo, na prática, uma nova exigência, aditada a outras recentes – p.e. as respeitantes à legislação sobre retenção de dados de comunicações electrónicas –, que aumenta a pressão no sentido da obtenção de mais recursos humanos nesta área.

IV) Conclusões

- 1) A proposta de lei em análise corresponde, muito proximamente, à Directiva que tem em mira transpor.
- 2) Seria mais prudente e ajustado, na perspectiva da protecção de dados pessoais, prever apenas a aplicação do diploma em causa em relação a países que proporcionem protecção adequada na área da investigação policial e criminal, dispondo de legislação interna específica e de entidade(s) independente(s) para garantir a sua aplicação.
- 3) O sistema de protecção de dados previsto na proposta de lei apresenta-se ajustado aos princípios gerais aplicáveis.
- 4) De todo o modo, caberia ter em consideração as observações referidas em E).
- 5) Regista-se a atenção que mereceram as sugestões feitas por esta Comissão sobre as normas do projecto de proposta de lei relativas a transferências de dados para países terceiros e regime de protecção de dados aplicável até à efectiva transmissão.
- 6) A nova competência conferida à CNPD insere-se nas suas atribuições gerais

Lisboa, 30 de Abril de 2009

Ana Roque, Luís Barroso, Helena Delgado António, Carlos Campos Lobo, Luís Paiva de Andrade, Vasco Almeida



Luís Lingnau da Silveira (Presidente/relator)

amm